REVISTA PALOTINA DE ESTUDOS JURÍDICOS E SOCIAIS
DIREITO FAPAS
V. 02 | N. 01 | 2016 ISSN 2446-6794

UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO FRENTE ÀS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA POSSIBILIDADE PARA A RESOLUÇÃO PACIFICA DOS CONFLITOS

Carina Deolinda da Silva Lopes*

Resumo: Evidencia-se que a família atual enfrenta como é de conhecimento, alguns empecilhos no que tangue à sua formação e até mesmo para o seu reconhecimento no âmbito legal. Nesse sentido, os conflitos, com a complexidade atual, são os mais variados e com a falta de dialogo e entendimento dos envolvidos é buscado como recuso de resolução dos problemas o Poder Judiciário, que por estar assoberbado de ações e lides não está garantindo mais efetivamente a resolução prática. Todavia, pode ser resolvida de forma amigável, sendo que a mediação é vista como forma de buscar a dignidade na resolução dos conflitos advindos das perspectivas de complexidades atuais. É, através dos procedimentos de mediação, que poderá se conscientizar as partes em conflitos familiar da importância na busca pelo entendimento e da resolução de seus próprios problemas, para garantir celeridade e efetividade nos procedimentos básicos que as famílias necessitam, como exemplo alimentos e guarda.

Palavras-chave: Família. Conflitos. Direitos. Mediação.

USE OF MEDIATION AGAINST FAMILY RELATIONS: A POSSIBILITY FOR THE PEACEFUL SETTLEMENT OF CONFLICTS

Abstract: It is of note that the current family faces as knowledge, some obstacles in regards their training and even for its recognition in the legal framework, conflicts with the current complexity are varied and the lack of dialogue and understanding of those involved is sought to refuse to solve the problems the judiciary that, being overwhelmed actions and litigations is not guaranteeing more effectively the practical resolution but can be resolved amicably, and that mediation is seen as a way to seek dignity in the resolution of conflicts arising from the current complexities prospects. It is through the mediation procedures that may be aware the parties in family conflicts of importance in the search for understanding and solving their own

* Advogada do escritório Carina Lopes Assessoria Jurídica, mestre pela Universidade Regional Integrada do Alto – Uruguai e Missões (URI) campus Santo Ângelo, pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), pós- graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA) campus Santa Maria, Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA) campus Santa Maria, Professora do Curso de Pós-Graduação de Direito de Família e Mediação da Faculdade Palotina de Santa Maria- FAPAS, Membro da Comissão Especial de Mediação, Arbitragem e Práticas Restaurativas da OAB Subseção Santa Maria, RS, Colunista do Jornal Integração Regional, sócia do CONPEDI, Juíza Leiga na Comarca de Jaguari, RS. E-mail: carinadeolinda@hotmail.com

problems, to ensure speed and effectiveness in the basic procedures that families need, for example food and guard.

Keywords: Family. Conflicts. Rights. Mediation.

Considerações iniciais

A resolução de conflitos das relações familiares através do uso das atribuições advindas da mediação, tendo em vista a análise dos ditames atuais e da realidade que abarca a sociedade atualmente, no intuito de integrar também os conflitos gerados pelo grupo estudado. Dentro do grupo familiar, ocorrem com o passar dos anos, profundas mudanças tanto nos cenários éticos como estruturais, porém tais fatos aumentam gradativamente novos e complexos conflitos. Assim, pode a mediação através de sua estrutura buscar a resolução dos conflitos advindos da evolução das relações familiares?

Apresenta-se, a seguir, algumas hipóteses mais relevantes para se discutir a questão da possibilidade da utilização da mediação como forma alternativa de solução dos conflitos advindos das relações familiares. Sendo que, entre elas, destaca-se que a família sofreu mudanças estruturais e éticas com o passar das décadas, originando assim novos conflitos que podem ser solucionados através da mediação, tendo em vista que a sua resolução se dá através da compreensão do problema e posteriormente na busca da sua resolução de forma pacífica.

Então, busca-se estudar se, através da mediação, os sujeitos das entidades familiares têm maior flexibilidade e liberdade na ocasião do diálogo pretendente a solução dos conflitos.

A mediação como meio extrajudicial e consensual de solução de conflitos tende a incentivar a discussão dos problemas e conflitos familiares, buscando viabilizar caminhos para a harmonização da família em meio aos novos e complexos conflitos e atos discriminatórios que sofrem as famílias formadas no seio social e que vislumbram soluções efetiva e práticas.

1 Breves considerações sobre a evolução familiar a complexidade dos conflitos

Inicia-se o presente artigo através do pensamento de Anthony Giddens, demonstrando a iniciativa deste estudo de que “A família é um local para as lutas entre tradição e modernidade, mas também uma metáfora para elas” (GIDDENS, 1993, p. 23.).

É, nesta ordem de entendimento trazida por Anthony Giddens, que se pretende desenvolver a temática proposta neste estudo, sendo dada ênfase a observação da evolução da

identidade e de estruturação em si da família como a família e as pretensões de regulamentação e efetividade dos direitos e garantias fundamentais deste grupo.

O tema trazido para o presente estudo busca a análise da evolução das estruturas familiares, bem como da questão da formação de suas identidades, dando ênfase neste instrumento e a possibilidade da resolução de conflitos dentro destas famílias através da utilização e ênfase do mecanismo da mediação.

A família sofreu muitas mudanças em seu campo estrutural nos últimos anos, devido a modernidade, a evolução tecnológica, o desenvolvimento econômico, o crescimento industrial, a mudança no papel da figura feminina, entre outros.

Ocorre que, através destas mudanças, também surgiram novos e complexos conflitos no âmbito deste grupo social que é a família, esta já não consegue de forma harmoniosa e individualmente solucionar seus conflitos, despejando os mesmos à solução judicial.

Atualmente, tem-se que a tutela jurisdicional já não consegue mais abarcar de forma efetiva tantos conflitos, muitos deles que poderiam ser efetivados de forma extrajudicial, apenas dando ênfase ao diálogo e ao entendimento mútuo.

A mediação funciona como "meio consensual de solução de conflitos no qual as partes envolvidas com o auxilio de um mediador, terceiro imparcial, escolhido ou aceito pelas partes para facilitar o diálogo, decidem a controvérsia" (SALES, 2003, p. 56).

Dessa forma, tem-se que os sujeitos em conflitos advindos das relações familiares, deveriam atinar para o favorecimento da solução dos mesmos através da mediação, o que de certa forma pode gerar maior flexibilidade e diálogo na busca da paz social e do desafogamento do sistema judiciário.

Através da resolução de conflitos advindos das relações familiares pela mediação, busca-se dar ênfase a celeridade no entendimento das partes em conflito, menor desgaste financeiro, temporal e sentimental, efetividade e satisfação no acordar a solução, buscando o respeito a dignidade da pessoa humana de forma ampla.

A sociedade sofre mudanças constantes, que influenciam a estruturação da família, e estas devem ser, quando necessário, regulamentadas pelo Direito, sendo que é gritante a urgência em se regulamentar situações que ferem diariamente os direitos fundamentais do homem, como garantir de forma rápida e efetiva alimentos e guarda de menores.

2 Considerações sobre a importância do instrumento da mediação na resolução dos conflitos familiares

Pretende-se trabalhar com os saberes já elaborados pela doutrina a respeito da mediação, bem como, da formação, espécies e estruturação da família. Para a observação deste estudo, será utilizado bibliografia de doutrinadores nacionais e estrangeiros, bem como de análise de caso de jurisprudência, sua posição e interpretação sobre o tema em estudo.

Como referencial teórico, pretende-se a utilização de pensadores renomados, como: Anthony Giddens, Stuart Hall, com relação a evolução e estruturação da família; e também Luiz Alberto Warat no que tange seus entendimentos a respeito do oficio do mediador.

Diante das relações familiares e ações como o surgimento de conceitos, como ciúme e incesto, dentro dos grupos que foram trazidos por religiões e novas culturas a formação da família começou a mudar. Atualmente, a família é considerada como aquela que decorre do casamento civil, derivada da união estável entre o homem e a mulher, ou até mesmo por uma comunidade formada por um pai e um filho, denominando assim a família monoparental. (art. 226, §§ 1º a 4º, CF; art. 25, ECA).

Deocleciano Torrieri Guimarães define família como sendo a "sociedade matrimonial formada pelo marido, mulher e filhos, ou o conjunto de pessoas ligadas por consanguinidade ou mero parentesco" (GUIMARÃES, 1995, p.320.).

Mas o conceito de família evolui constantemente e, em ações bem presentes, sofrem mais alterações, em sentido formal, no que diz respeito, por exemplo, também à família homossexual e suas relações de fato e de direito.

Pode-se perceber que, a partir dos anos 90, as unidades familiares apresentam as mais variadas formas possíveis, sendo muito comuns as famílias monoparentais, formadas por um dos pais e seus filhos, adotivos ou biológicos. Proliferam de igual sorte, as famílias formadas por homossexuais, homens ou mulheres.

Pensar que, para haver de fato uma família, tenha que ter em sua formação diferença de sexo e capacidade de procriar, já não está mais nos conceitos atuais, sendo que na família monoparental, por exemplo, estas características não se encaixam e, nem por isso, esta modalidade de família deixa de ser amparada como deve pelo Direito.

Nessa dimensão, parece que trata-se de uma crise de entendimento e aceitação de que as identidades sociais mudam e dão espaço, ou até mesmo lugar a novos sujeitos e grupos sociais, sendo que assim acabam por abalar a chamada estabilidade social, como leciona Stuart Hall (2006, p.1):

> A questão da identidade está sendo extensivamente discutida na teoria social. Em essência, o argumento é o seguinte: as velhas identidades, que por tanto tempo estabilizaram o mundo social, estão em declínio, fazendo surgir novas identidades e fragmentando o individuo moderno, até aqui visto como um sujeito unificado. Assim chamada de crise de identidade é vista como parte de um processo mais amplo de mudança, que está deslocando as estruturas e processos centrais das sociedades modernas e abalando os quadros de referencia que davam aos indivíduos uma ancoragem estável no mundo social.

Se a capacidade reprodutiva não é essencial para que duas pessoas mereçam amparo legal, não há como se justificar o desabrigo do conceito de família para a convivência entre as pessoas de mesmo sexo, ou formadas por avós ou por um dos pais, muito menos a respeito da concretização do principio da dignidade da pessoa humana, bem como a solução dos conflitos advindos desta estrutura através de meios idôneos e ágeis como a mediação.

Nos dias atuais, o objetivo central de uma família é o *affectio maritalis* [1], ou seja, a mútua assistência de afeto entre as duas pessoas, o que é perfeitamente possível encontrar entre as famílias e que, através da ênfase na utilização da mediação, ganham contornos satisfatórios no que tange a busca por seus interesses.

O afeto está perfeitamente incluído no exercício do direito à intimidade, elencado no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, sendo que é deste afeto que se formam as relações familiares.

Para o Código Civil de 1916, o único vínculo legítimo e legal, para que se pudesse constituir uma família, era somente pelo casamento, livre de impedimentos e que todas as formalidades legais estivessem sido cumpridas.

Por outro lado, como tudo que o Direito regula é dado pelos costumes e pela exigência de nossa sociedade, com o advento da atual Constituição Federal, surgiu uma nova visão de família. O bem-sucedido artigo 226, da Carta Magna trouxe para a sociedade o reconhecimento da família sem a união pelo casamento, sendo que passou também a ser aceita a união estável como entidade familiar.

Antes concubinato, agora união estável, que anteriormente à Constituição de 1988, produzia efeitos somente como direito das obrigações, mas que com a mudança passaram a ter caráter de entidade familiar e passaram a ter o privilégio da conversão de sua relação em casamento e que, em muitos pontos, no que diz respeito às relações comuns familiares, em nada se diferenciam.

[1] Assistência afetiva.

Ao passo que houve uma grande mudança no âmbito do direito de família, por um lado positivo, não se pode deixar de mencionar, sendo este o objeto deste projeto, que o artigo 226, § 3º da Constituição Federal se torna incompleto e discriminatório no momento que prescreve que "para efeito da proteção do estado é reconhecida à união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento," este artigo deixa bem claro que para que esteja a família protegida pelo Estado e garantida a sua entidade é necessário e obrigatório haver a diferenciação de sexos do casal, sendo ignorado mais uma vez pela Lei a existência de muitas entidades familiares formadas das mais diferenciadas formas.

Apesar de a existência destas entidades familiares e de seus mais variados conflitos, a Mediação, ao ser observada como mecanismo extrajudicial e alternativo de resolução de conflitos, cabe como forma de garantir efetividade e dignidade e garantias a estas relações e seus direitos que são imediatos, não suportando a espera do acumulo do trabalho do braço do Judiciário.

Em contrário a esse entendimento, colaciona-se aqui preciosa lição de Maria Celina Bodin de Moraes, onde a jurista assim se manifesta:

> Se a família, através de adequada interpretação dos dispositivos constitucionais, passa a ser entendida principalmente como 'instrumento', não há como se recusar tutela a outras formas de vínculos afetivos que, embora não previstos expressamente pelo legislador constituinte, se encontram identificados com a mesma ratio, como os mesmos fundamentos e com a mesma função. Mais do que isto: a admissibilidade de outras formas de entidades 'familiares' torna-se obrigatória quando se considera seja a proibição de qualquer outra forma de discriminação entre as pessoas, especialmente aquela decorrente de sua orientação sexual – a qual se configura como direito personalíssimo –, seja a razão maior de que o legislador constituinte se mostrou profundamente compromissado com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, CF), tutelando-a onde quer que sua personalidade melhor se desenvolva [...]. A partir do reconhecimento da existência de pessoas definitivamente homossexuais, ou homossexuais inatas, e do fato de que tal orientação ou tendência não configura doença de qualquer espécie – a ser, portanto, curada e destinada a desaparecer –, mas uma manifestação particular do ser humano, e considerado, ainda, o valor jurídico do princípio fundamental da dignidade da pessoa, ao qual está definitivamente vinculado todo o ordenamento jurídico, e da conseqüente vedação à discriminação em virtude da orientação sexual, parece que as relações entre pessoas do mesmo sexo devem merecer status semelhante às demais comunidade de afeto, podendo gerar vínculo de natureza familiar. Para tanto, dá-se como certo o fato de que a concepção sócio-jurídica de família mudou. E mudou seja do ponto de vista dos seus objetivos, não mais exclusivamente de procriação, como outrora, seja do ponto de vista da proteção que lhe é atribuída. Atualmente, como se procurou demonstrar, a tutela jurídica não é mais concedida à instituição em si mesma, como portadora de um interesse superior ou supra-individual, mas à família como um grupo social, como o ambiente no qual seus membros possam, individualmente, melhor se desenvolver (CF, art. 226, §8º) (MORAES, p. 89).

Atualmente, a doutrina e a jurisprudência[2] vêm funcionando como garantidoras destes direitos, sobre o reconhecimento dos direitos e acordo familiares a partir da mediação, podendo inclusive acordar em sessão de mediação sem a presença de advogados.

É claro que estas decisões ainda são exceções e demonstram uma certa necessidade de conscientização, tanto de partes quanto de procuradores. Para que seja dada ênfase no entendimento das famílias e no desenvolvimento do diálogo e aproximação, sendo que com o advento do Novo Código de Processo Civil, ocorreu uma maior importância ao desenvolvimento das mudanças do pensamento e da observância dos parâmetros de mediação:

> EMBARGOS INFRINGENTES. CRIMES CONTRA A FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. INADIMPLENCIA DE VALORES REFERENTES À PENSÃO ALIMENTÍCIA PELO GENITOR. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. Com a vigência do novo Código de Processo Civil a partir de março de 2016 e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15) a partir de dezembro de 2015, há prevalência de uso de métodos autocompositivos impositivos na área de família, como é o caso. Não se trata apenas de compor um acordo porque isto já ocorreu, mas, sim, de trabalhar a relação parental, o vínculo do pai em relação aos filhos. Esta é a prevalência que terá, como consequência, uma efetiva responsabilização alimentícia e até mesmo a aproximação dos filhos em relação à família paterna. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70066350224, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 18/12/2015).

[2] APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO OBTIDO EM PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL DE MEDIAÇÃO FAMILIAR POR CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO FISCAL DA LEI. POSSIBILIDADE. ART. 996 DO NCPC E ART. 11 DA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DE POSICIONAMENTO. OBSERVÂNCIA, NO CASO, DOS INTERESSES DO INCAPAZ. 1. O Ministério Público, como fiscal da lei, tem legitimidade para recorrer de sentença homologatória de acordo obtido em procedimento pré-processual de mediação em CEJUSC, nos termos do art. 996 do NCPC e do art. 11 da Resolução 125/2010 do CNJ. 2. Cabível a mediação em procedimento pré-processual atinente a Direito de Família, com base nos arts. 8º, caput e § 1º, e 10 da Resolução nº 125/2010 do CNJ e no art. 4º da Resolução 1.026/2014 do COMAG, sendo princípio fundamental a reger a atuação de mediadores judiciais o respeito às leis em vigor, segundo previsão do art. 1º, VI, do Anexo III da Res. nº 125 do CNJ. 3. Com relação à audiência de ratificação, segundo recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº. 1.483.841/RS, em 17.03.2015), cabe ao julgador, verificando a inexistência de questão relevante de direito a ser discutida, dispensar sua realização, não ensejando a ausência da solenidade a anulação do feito. 4. A ausência do Ministério Público na sessão de mediação pré-processual não enseja nulidade a ser reconhecida, pois oportunizada a sua manifestação antes da homologação do acordo. 5. Nos termos do art. 10 da Lei nº. 13.140/15, a presença de advogados na sessão de mediação não é obrigatória, tratando-se de mera faculdade, de modo que a sua ausência não macula o acordo. 6. Caso em que o acordo entabulado entre os mediandos resguarda os interesses do filho comum, com o que deve ser desacolhido o pleito recursal de desconstituição da sentença que homologou o acordo nos termos em que propostos, sem prévia realização de audiência de ratificação. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070149976, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 08/09/2016).

É gritante, na sociedade brasileira, a percepção da formação de famílias e suas diferentes forma, bem como da complexidade de suas. Sendo, portanto, necessário que o ordenamento jurídico retire a venda que lhe prejudica de ver a realidade social vigente, pois de nada irá adiantar continuar garantindo as lides, sem proporcionalizar a mediação, o diálogo e o entendimento.

É necessário mais do que reconhecer, tem-se que é importante efetivar a dignidade de tais relações e a utilização de um meio alternativo e conciliatório como é a mediação tende a efetivar tal princípio e garantir a paz social para os conflitos advindos destas relações, o que melhoraria em todos os aspectos a comunicações e diálogo familiar:

> Segundo a doutrina brasileira consolidada, citando a professora Deborah Rhode, a maioria dos estudos indica a satisfação dos usuários com o devido processo legal depende fortemente da percepção de que o procedimento foi justo e que alguma participação do jurisdicionado na seleção dos processos a serem utilizados para dirimir suas questões aumenta significativamente essa percepção de justiça. Da mesma forma, a incorporação pelo Estado de mecanismos independentes e paralelos de resolução de disputas, aliados a formulários de mensuração desses resultados, aumenta a percepção de confiabilidade no sistema (AZEVEDO, 2015, p. 45).

Evidencia-se, então, a importância da mediação para enfrentar os conflitos familiares advindos das relações familiares, tendo em vista que se caracteriza, como:

> Um método por meio do qual uma terceira pessoas, neutra e imparcial, ajuda as partes envolvidas em um conflito a restabelecer a comunicação, para que possam construir um acordo reciprocamente satisfatório, que ponha termo as divergências, conferindo uma certa ordem no caos. O terceiro, referido na noção, neutro e imparcial, é o mediador, pessoas que, para além de sua formação de base possui formação específica em mediação e auxilia as partes na obtenção de um acordo através da confrontação e da negociação dos pontos divergentes, na perspectiva da autocomposição do litígio e da responsabilização de seu cumprimento. (GRISARD FILHO, p. 44).

A participação no processo de mediação sempre deve ser realizada de forma voluntária e sigilosa, pois a resolução do conflito é transcorrida por diferentes crenças, sociais e culturais, familiares e psicológicas, o tempo de cada parte envolvida para preparação e modificação da situação conflituosa é única (WARAT, 1998; WARAT, 2004).

Sendo assim, é possível inferir que a mediação compreende uma nova visão da cidadania dos direitos humanos e da democracia, não é um litígio, mas um modo normativo de interferência nos conflitos, podendo ser vista como um acordo de interesses estabelecendo promessas e uma resolução para os conflitos, sendo ela um procedimento voluntário, com

aceitação de ambas as partes (WARAT, 1998; WARAT, 2004).

Em uma sociedade que, cada vez mais, divide pequenos espaços, ou aprende-se a utilizar o diálogo, ou entra-se em colapso. A família contemporânea, enquanto um núcleo de afetividade, necessita de uma educação para a pacificação. (ROSA, 2012, p. 180).

Evidencia-se que a família formada enfrenta, como é de conhecimento, alguns empecilhos até mesmo para o seu reconhecimento no âmbito legal, todavia a mediação é vista como forma de buscar a dignidade na resolução dos conflitos advindos das perspectivas de complexidades atuais.

Considerações finais

A temática sobre as Novas perspectivas das relações familiares, através da ênfase na utilização da mediação, tem como principal objetivo analisar se podem os conflitos familiares serem afastados e solucionados através dos atributos advindos desta modalidade alternativa de solução de conflitos.

Buscou-se verificar a atual complexidade do seio familiar no que diz respeito às mudanças sofridas no âmbito da questão da identidade, bem como na estrutura das mesmas, visando à aplicação da mediação como forma de resolução dos conflitos advindos desta.

Analisou-se, além disso, o foco do estudo da mediação como forma de garantir a cidadania dos entes do grupo familiar, em especial no que tange à evolução das estruturas familiares, dando enfoque para a família formada pelas mais deferentes formas e, por fim, verificar se a utilização do mecanismo da mediação pode, concretamente, dar evidência a solução dos conflitos advindos destas relações.

Como se evidenciou, o Poder Judiciário também está assumindo um papel de colaborar para que as partes e os cidadãos agreguem a conscientização de que o entendimento, a compreensão e a comunicação são as formas mais viáveis para que haja a resolução amigável e efetiva dos conflitos do seio familiar, como, por exemplo, quando esta deixa de existir e fica meses à espera de regularização de alimentos, visitas, e guarda dos menores, conflitos que, de forma voluntária, podem ser de forma prática e efetiva.

Referências

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade.** V. II. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Trad. por Leandro Konder. Rio de Janeiro: SED, 1981.

GIDDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade.** Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

_____. **Modernidade e identidade.** Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

GRISARD FILHO, Waldyr. A mediação como instrumento eficaz na solução dos conflitos de família. **Revista IOB de Direito de Família**, n. 50 , out. -set. 2008, p. 40-54.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Rideel, 1995.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Dp&A, 2006.

HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

_____, João Baptista. **Direitos Humanos:** uma idéia muitas vozes. 3. ed. Aparecida: Editora Santuário, 1998.

LEITE SAMPAIO, José Adércio. **Direito à intimidade e à vida privada:** uma visão da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. "Novas" entidades familiares. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (org.). **A Construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008, p. 21.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A união entre pessoas do mesmo sexo: uma análise sob a perspectiva civil-constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil,** v. 1.p. 89/112, jan./mar. 2000.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70066350224,** Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 18/12/2015.

_____. **Apelação Cível Nº 70070149976,** Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 08/09/2016.

WARAT, Gisela Betina. Mediação: uma possibilidade de transformação das relações e das pessoas. In: WARAT, Luis Alberto (org.). **Em nome do acordo:** a mediação no direito. Florianópolis: Almed, 1998.

WARAT, Luis Alberto (org.). **Em nome do acordo:** a mediação no direito. Florianópolis: Almed, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca:** o ofício do mediador. vol. 3. Florianópolis: Boiteux, 2004.